



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000735/2003-71
Recurso nº 148.578 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.344 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente SERGIO ARANTES FURTADO DE MENDONÇA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

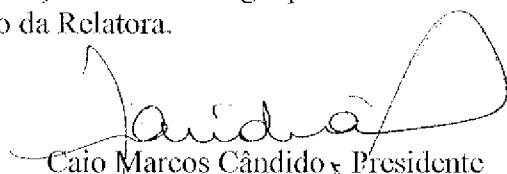
Exercício: 1984

IRRF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Verba indenizatória recebida pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela IBM Brasil Ind. Maq. Serv.Ltda.. Realizada diligência, a fonte pagadora confirmou a adesão do interessado ao programa, bem como, o valor e a natureza da verba paga. O IRRF que incidira sobre a referida indenização deve ser restituído com os devidos acréscimos legais. Pedido de restituição tempestivo. (IN.165/1998 publicada em 06.01.1999).

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restituir o IRRF que incidiu sobre o valor de Cr\$ 70.507.682,00, corrigidos pelos índices adotados pela administração tributária. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que admitia a correção dos valores pela tabela do CJF, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Silvana Mancini Karam - Relatora

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente).

Relatório

Em sessão realizada no dia 04.02.2009, o julgamento do caso vertente foi convertido em diligência, conforme relatório e voto a seguir transcritos.

“O interessado acima indicado alega que aderiu ao PDV instituído pela IBM DO BRASIL IND. DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA., no ano de 1983 e requer a restituição do IRRF que teria incidido sobre os valores auferidos a título de gratificação por tempo de serviço.

Nos termos do Ac. 102.47699, esta Colenda 2ª. Câmara deste E.CC., afastou a decadência imputada ao feito e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito.

A DRJ em seu Despacho Decisório de fls. 81 em diante, informa que “os sistemas informatizados da Receita Federal não mais dispõem de informações referentes ao Ano-Base de 1983 ...”. Esclarece ainda que: “o contribuinte foi então devidamente notificado para apresentar os documentos capazes de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, sendo inclusive alertado de que o não-atendimento ... implicaria no indeferimento do”Pedido de Restituição”.

Foram solicitados os seguintes documentos na notificação acima mencionada:

- Cópia autenticada do “recibo de entrega de declaração /notificação de lançamento” referente à Declaração de IRPF do Exercício de 1984(Ano Base 1983);
- Cópia da própria declaração;
- Cópia autenticada dos documentos que comprovem os rendimentos e o imposto de renda retido na fonte, informados na declaração de IRPF do exercício de 1984.

Em resposta de fl. 79, o interessado informa que não tem os documentos solicitados em razão do prazo decorrido de 24 anos, mas que há os documentos emitidos pela IBM, fonte pagadora.

A DRJ de origem, a seu turno, indeferiu o pedido por entender que o documento emitido pela IBM, apenso à fl. 15 dos autos, registra o pagamento de gratificação especial por tempo de serviço, espécie de benefício não relacionado com PDV. Além disso, entende a DRJ que é bastante provável que o interessado já tenha recebido a restituição do mesmo valor pleiteado, através de sua declaração, relativa ao exercício de 1984.

No seu Recurso a este Conselho o interessado, em suma, reitera as razões já apresentadas. Apensa ainda, planilha com detalhamento dos rendimentos auferidos em 1983, elaborada com base nos extratos da RAIS, também anexo. Junta cópia da declaração de Imposto de Renda relativa ao ano calendário de 1983, em forma de simulação, com os elementos e valores da época e conforme Manual de Orientação disponível no sítio da Receita Federal. Anexa declaração retificadora do ano 1983, excluindo dos rendimentos tributáveis, o valor da indenização por adesão ao PDV.

As verbas tipicamente recebidas a título de PDV são consideradas isentas de IRRF, conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Administrativo.

De igual modo, quanto ao início da contagem do prazo para se verificar a existência ou não do direito de restituir o valor do IRRF que incidira indevidamente sobre aquelas verbas, prevalece a data da publicação da Instrução Normativa 165 de 1.998 qual seja, 06.01.1999, não se considerando relevante a o momento da retenção do tributo. O motivo é porque, somente a partir do mencionado ato, no qual a autoridade fiscal reconhece a natureza indenizatória da verba e a improcedência da sua tributação, nasce o direito do contribuinte repetir o imposto retido indevidamente.

Neste caso em análise, o pedido de restituição foi apresentado em 23 de dezembro de 2003, portanto, antes de expirado o prazo quinquenal de decadência. (Ac. 102.47.699 proferido em 22 de junho de 2006).

Analizando a decisão recorrida, entendo “data vênia”, que não assiste razão a autoridade julgadora quando afirma que o interessado, provavelmente, obteve a restituição do mesmo valor ora pleiteado, quando apresentou sua declaração anual. Com efeito, se a verba era regularmente tributada pelo Imposto de Renda e Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos da legislação vigente à época, e somente deixou de sê-lo, a partir de 1999, não há possibilidade do contribuinte ter sido restituído do montante em questão.

De outro lado, entendo que, a ausência da declaração do ano calendário de 1983 nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode trazer prejuízo ao contribuinte. Não significa entretanto, que a questão não dependa de prova alguma, sob alegação do prazo transcorrido. Parece-me que a prova conclusiva está nas informações prestadas pela fonte pagadora de fl. 15.

Sobre esse documento, a DRJ alerta que a IBM - fonte pagadora da indenização - informa que o incentivo ao desligamento (PDV) assumiu ao longo do tempo, diversas denominações, quais sejam, indenização espontânea pessoal, indenização pessoal espontânea, indenização espontânea especial, gratificação de incentivo a aposentadoria e contribuição extraordinária. Mais adiante, afirma que o interessado recebeu um incentivo a título de “gratificação por tempo de serviço”. A mesma denominação consta do termo de rescisão contratual de fl.14. Em outras palavras, a carta da IBM não afirma de modo indubitado, que o interessado aderiu a um plano de demissão voluntária, instituído em 1983 e que a gratificação por tempo de serviço paga ao interessado, decorreu de sua adesão.

Registro que os documentos trazidos pelo interessado com o intuito de complementar as informações contidas nos autos, infelizmente, não afastam a dúvida suscitada, relativa à natureza da verba paga, ou seja, se advem ou não da regular instituição de PDV.

Nestas condições, o julgamento foi convertido em diligência para que se intimasse a IBM a esclarecer inicialmente, se foi instituído no ano calendário de 1983, plano geral de demissão voluntária. Em caso positivo, se o valor pago ao interessado no mesmo ano calendário de 1983, a título de gratificação por tempo de serviço, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho foi efetivamente, em consequência de sua adesão ao plano de demissão voluntária. E, finalmente, em caso negativo, esclareça a que título foi paga a referida verba.

Regularmente intimada, a IBM Brasil Ind. Maq.e Serviços Ltda. informou que o interessado participou do programa de PDV patrocinado pela empresa com o objetivo de

incentivar o desligamento voluntário de empregados. Acrescentou que, em consequência de sua adesão ao programa, se desligou em 18.11.1983 quando recebeu verbas de incentivo no valor de CR\$ 70.507.682,00 (fl.169).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Silvana Mancini Karam, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Atende, portanto, os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua apreciação.

Mérito:

Diante da confirmação apresentada pela fonte pagadora no sentido de que a verba paga ao interessado a título de indenização, no valor de CR\$ 70.507.682,00, decorreu de sua adesão ao plano de demissão voluntária, é de se restituir o IR retido na fonte naquela oportunidade.

Ocorre que, nos termos da IN 165 de 1998, publicada em 06/01/1999, o IRRF sobre a referida verba é indevido. Ademais, ao apresentar o pedido de restituição daquele IRRF em 23.12.2003, o prazo quinquenal de repetição foi observado, posto que o termo inicial se deflagra na data da publicação da referida instrução.

O IRRF incidente sobre o montante de CR\$ 70.507.682,00 deve ser restituído corrigidos pelos índices de correção adotados pela administração tributária.

Nestas condições é de se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.


Silvana Mancini Karam

